

01-058

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0586/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0586/2002 DE 29/10/02

PROMOVENTE: VEREADOR

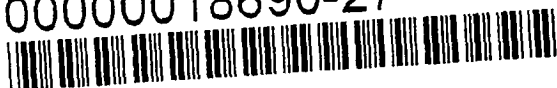
ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE SÃO PAULO NOS DIAS DE ELEIÇÃO."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 14:06:39

00000018690-27



APLICACAO EM 12.08.2005

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 586 de 02

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 29 OUT 2002

Projeto de Lei nº 586/2002

Constituição e Estatuto
Tributos Municipais
Finanças Municipais

01 - PL
01-0586/2002

Dispõe sobre a gratuidade dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo nos dias de eleição.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tarifa a todos os usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo, nos dias de eleições para renovação dos Poderes Executivo ou Legislativo em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

21 OUT 2003

PRESIDENTE

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2002

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

27 NOV 2003

PRESIDENTE

Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PCdoB

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 OUT 2002

18.40h Ad

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 411107 al de)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 586 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Sendo o direito ao voto também um dever cívico do cidadão\eleitor e, sendo proibido o transporte gratuito de eleitores pelos candidatos, num dia em que praticamente toda cidadã ou cidadão é obrigado a sair da sua casa às vezes tendo que tomar várias conduções que o conduzam à sua seção eleitoral, com reflexo direto no seu orçamento doméstico, é importante que nesta ocasião ele tenha garantida a gratuidade do seu transporte para que seu direito\dever de votar não seja prejudicado por prováveis dificuldades econômicas.

Pelo exposto solicito aos meus nobres pares a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n°

01-586

de 20

02 4, 11, 02

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

PL 727/01 andamento

04/11/02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/10/02

Amre

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.11.02 às 18:20 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobro Vereador
para relatar

Baratão

Em 06

novembro

02

Legião da Justiça

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04 a 08

Em 18 / 9 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-1262/2003

Folha nº 04 do
Processo nº 586/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº 1/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/2002**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor sobre a gratuidade dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo nos dias de eleição.

O Projeto de Lei em questão tem todas as condições de prosperar como veremos a seguir.

O PL nº 586/02 não invade esfera de competência específica do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, da Lei Orgânica do Município. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva **não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.**

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, **"a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-**

17 - RELCOM
17-1371/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra *Processo legislativo*:

" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) "

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de Municípios e Estados, acompanharem o modelo Federal no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Além disso a propositura não interfere no equilíbrio econômico/financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivos e a remuneração da contrapartida percebida pela empresa, não obrigando o município a subsidiar tarifas ou indenizar empresas, isso porque tal benefício ocorreria apenas uma ou no máximo duas vezes ao ano e em anos alternados, além do que, é notório que aos domingos – dia em que normalmente ocorrem as eleições – já é bastante reduzido o número de veículos do transporte coletivo urbano, o que não traria nenhum prejuízo irreparável às empresas, mas ao contrário estariam fazendo um bem enorme a sociedade auxiliando o cidadão no seu dever cívico.

Finalmente, segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo. Senão vejamos:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de



Câmara Municipal de São Paulo

**atos políticos, e a administrativa, mediante
atos administrativos aqueles e estes
concretos e específicos..."**

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Fica afastado o vício de iniciativa, posto que o projeto não esbarra no art. 37, § 2º, IV da c/c art. 69, IX da LOM, pelas motivações acima expostas.

Salienta-se, ainda, que o presente PL não fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ou tripartição dos poderes, conforme verificamos, ainda, pela orientação do Iminente Doutrinador Celso Ribeiro Bastos, a seguir transcrita:

"... O legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado, que exerce o poder em nome do povo.

Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a Lei ao caso concreto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do
Processo nº 586102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

(BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito
Constitucional, 21. Ed. atual. São Paulo, p.
159)."

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

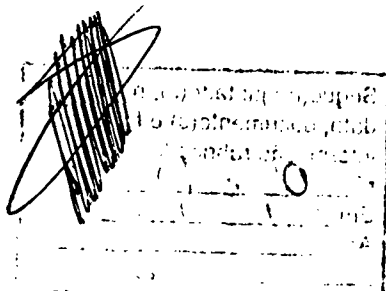
Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 17.9.03

Antônio Paes

RELATOR

odira de Castro Paiva
Secretaria

h. de Castro Paiva



17

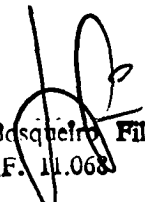
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03 / 10 / 03
página 62 colunas 3 e 4
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 03 / 10 / 03.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

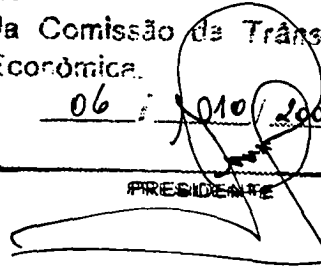
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 10 / 03 às 16 h00


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao nobre Vereador Luizinho Campanha
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

06 / 10 / 2003


PRESIDENTE

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 09 e 10
Em 03 / 12 / 03
Ass: 

Inácio Veiga R.F. 11.012



Folha nº 9 do p. 301
nº 01-586n de 2003

Eva Godolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE

21 OUT 2003

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 586/02.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Alcides Amorim

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Com. de Trânsito, Transp. e At. Cívica

Seção Técnica de
Legislação e Redação
2003

24 OUT 2003

Com. de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

10 V

do processo n°

01-586

de 20

02 03 12, 2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 08/12/03
ÀS 20:00 h.

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

09/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

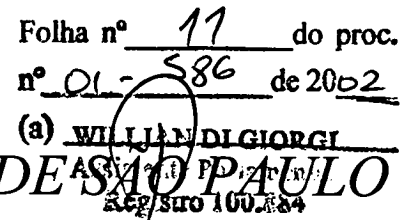
09/12/2003


Dalberto
Assessoria Legislativa


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 11 e 15

Em 20/10/1 2004
WILLIAM R. GI
(a)
Registro 100.884



São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 586/02, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a gratuidade dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo nos dias de eleição.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINE TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 586/02). (Ver. Alcides Amazonas – PC do B). Dispõe sobre a gratuidade dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo nos dias de eleição. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tarifa a todos os usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo, nos dias de eleições para renovação dos Poderes Executivo ou Legislativo em âmbito municipal, estadual ou federal. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação. Art. 4º - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Ramon de Araujo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



Folha nº 13 do proc.

nº 01-586 de 2002

(a) WILLIAN DI GIORGI

Artístico/Parlamentar

Art. 120, III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a gratuidade dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo nos dias de eleição.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tarifa a todos os usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo, nos dias de eleições para renovação dos Poderes Executivo ou Legislativo em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº 14 do proc.
nº 01-586 de 2002

(a) WILLIAN DI GIORGI
Assessor Parlamentar
12/12/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 778, de 11/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 586/02, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

RECEBIDO

SGM/ATL

17 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-586 de 2002 20, 01, 2004 (a)

WILLIAN D. GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

22/01/2004

rehaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

000000
000000

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 16 a 21

Em 13 / 01 / 04

(a) 

INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

RF 11.132

São Paulo, 24 de dezembro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 807/03

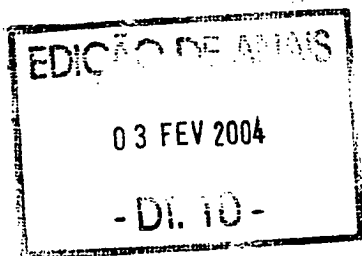
15 - DOCREC
15-0031/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÃO DE 03 FEV 2004
Constituição e Justiça
Trânsito, Transportes, AT, Ecom
Finanças e Orçamento

RECEBIDO NA ATM
Em 13.01.04
As 14:00 horas

Senhor Presidente

Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110



ACEITO O VETO
07 JUN 2005
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0778/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou a cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 586/02.

De autoria do Vereador Alcides Amazonas, o projeto dispõe sobre a gratuidade aos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo nos dias de eleição.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada concede isenção de tarifa a todos os usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo, nos dias de eleições para renovação dos Poderes Executivo ou Legislativo, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Primeiramente, cumpre observar que a isenção pretendida pela medida aprovada interfere claramente no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Simultaneamente, a propositura incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior Local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender a despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

A título ilustrativo, cabe esclarecer-se que, segundo informações da Secretaria Municipal de Transportes, utilizaram-se dos transportes coletivos, por ocasião do 1º turno das últimas eleições realizadas em 2002, 1.804.740 (um milhão, oitocentos e quatro mil e setecentos e quarenta) usuários e 1.659.976 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove, novecentos e setenta e seis) no 2º turno, evidenciando o grande contingente da população que se vale do sistema de transporte coletivo urbano municipal.

Constata-se, portanto, que o texto aprovado visa conceder benefício desconsiderando, por completo, a obrigatoriedade de aporte adicional de recursos para atender à despesa gerada pela isenção, que corresponderia a aproximadamente R\$ 5.890.017,20 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, dezessete reais e vinte centavos), tomando-se por base os dados acima mencionados e o atual valor da tarifa (R\$ 1,70).

Acresça-se, ademais, que já são assegurados por lei diversos descontos e isenções aos estudantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, policiais militares fardados, integrantes da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes.

Destarte, não há dúvida que a ampliação do universo de tais gratuidades concorrerá para o acréscimo de novos custos para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, já bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e o

Folha nº. <u>19</u> do proc.
nº <u>586</u> de <u>02</u>

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

erário municipal, vindo a comprometer a saúde financeira do sistema o que, a toda evidência, contraria o interesse público.

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos — de expressivo montante, frise-se — a medida importa considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado”. (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99: no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel.

Folha nº. 20 do proc.
nº 586 de 02
IN

5

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des.
Flávio Pinheiro).

Por fim, é mister ponderar que boa parte dos usuários se desloca nos dias de eleições por motivos diversos da votação. Além disso, em caso de gratuidade, com a amplitude que lhe imprime a propositura, certamente muitos utilizarão o transporte coletivo para outros fins, incentivados pelo benefício, o que, a toda evidência, descaracteriza sua finalidade e fere o interesse público.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRC S/crtan
Veto 727-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-586 de 02 12, 2, 04 (a) 48/

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

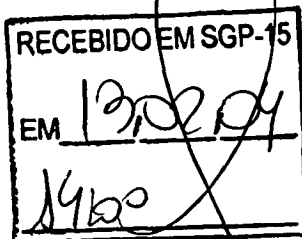
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Anderson
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

141-00717/00.67035

envio em 14/12/04
para o SGP-21

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22
Em 08/08/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

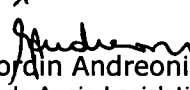
do processo n.º 01-586/02 08/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

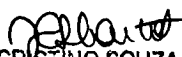
EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto
total.

08/06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

oficiado conforme despacho de V.Sa.

08/06/2005.


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

20 06 01

10.11

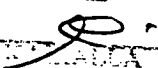
SEGUE m juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A 23/25
Em 16/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
nº 01.686 de 2002

(c) 
MÉDICO
Assistente Parlamentar
R.O. 107

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2337/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a gratuidade dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de São Paulo nos dias de eleição - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 807, de 24 de dezembro de 2003, referente ao PL nº 586/2002, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01.586 de 2002
(a) 2

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2337, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 586/02, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 628.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

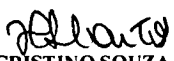
Papel para informação, rubricado como folha n° 25

do processo n° 01.586 de 2002 16,06, 2005 (a)

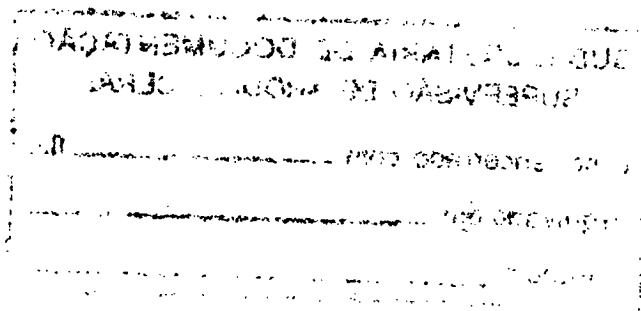
MEDE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	257 fls.
Arquivado em	12-08-2005
O Func.º	LINA ANGELICA M. CUMALISKAS
RF 100.927	
SGP -33	



S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)